

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

Luisa Henriette Antonini Ripoli

Mandado de Criminalização: A Injúria Contra a Mulher como Crime de Ódio

**SÃO PAULO
2025**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Luisa Henriette Antonini Ripoli

Mandado de Criminalização: A Injúria Contra a Mulher como Crime de Ódio

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
como requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr.
Antônio Carlos da Ponte.

São Paulo
2025

À minha mãe, meu eterno exemplo de valentia e luta.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha mãe, Patricia Henriette, que lutou todos os dias para garantir que eu recebesse a melhor educação possível, sem nunca se esquecer de sua principal missão me formar como ser humano. Você é a personificação da luta das mulheres todos os dias de sua vida.

Ao meu pai, que me ensinou o amor pelo estudo, me incentivou a buscar a excelência e foi um exemplo de luta, esforço, dedicação e valentia, especialmente nos momentos mais difíceis. Mesmo não estando presente fisicamente, seu apoio transcendeu as barreiras do mundo físico.

Aos meus irmãos, Bruna Henriette e Fabrizio, que nunca me deixaram esquecer que eu jamais estarei sozinha.

Ao Arthur, meu exemplo de resiliência, estudo e consistência. Agradeço o imenso incentivo e amor todos os dias, sem os quais eu não teria sido tão feliz.

Aos amigos que fiz dentro e fora da faculdade, que me apoiaram tanto.

A todos os membros da a equipe do GEVID-Oeste, que me concederam o privilégio de trabalhar com aquilo que faz meus olhos brilharem.

“Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional”

- José Afonso da Silva

RESUMO

Introdução: Atualmente a pauta da violência contra a mulher ganhou espaço representativo dentro do estudo do Direito, especialmente no que tange a violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto ainda há mudanças necessárias a serem feitas. **Objetivo:** O presente trabalho tem como objetivo compreender o papel do Direito Penal, apoiado sobre os Mandados de Criminalização previstos no texto constitucional, como recurso para repressão dos crimes de ódio contra as mulheres no Brasil, considerando a misoginia como problema estrutural da sociedade. Ainda, busca compreender o papel que a injuria contra a mulher desempenha na manutenção da misoginia e da discriminação e quais consequências a ausência de previsão legal adequada para o crime de injuria contra a mulher causam à sua proteção jurídica. **Material e Métodos:** a construção acadêmica do trabalho foi baseada integralmente em demais estudos acadêmicos e dados estatísticos. A coleta de dados foi realizada por *pesquisa bibliográfica*. **Resultado:** Concluiu-se que a injúria contra a mulher, apesar de se enquadrar enquanto crime de ódio, não é positivada de maneira semelhante a demais crimes de ódio no ordenamento jurídico brasileiro, ocupando lugar de sub-representação legislativa e, portanto, tendo em vista o Mandado de Criminalização dos crimes de ódio previsto pela Constituição Federal, é imperativo que reformas sejam realizadas a fim de enquadrar a injúria contra a mulher em mesmo patamar das demais injúrias odiosas.

Palavras-chave: mandado de criminalização; direito penal; direito das mulheres; discurso de ódio; crime de ódio; injúria.

ABSTRACT

Introduction: In the present days, the issue of violence against women has conquered its' representative space inside Law studies, specially referring to domestic violence. Nonetheless there are still necessary changes to be made. **Objective:** This dissertation has the goal of comprehending the role of Criminal Law, supported by the Criminalization Warrant fixed by the Constitution, as a resource of repression of hate crimes against women in Brazil, considering misoginy as a structural issue. Moreover, this study aims the understanding how the crime of insult against women plays part in the maintenance of misoginy and discrimination, and what consequences the absence of adequate criminal statutory provision of the crime of insult has been causing to women protection.

Material and Methods: The academic construction of the dissertation was based in other academic studies and statistic data. The data collection was made by *bibliographic research*.

Results: This study concluded that the crime of insult against women, although it is fit as a hate crime by law, it is not deemed the same way as the other hate crimes in the Brazilian Legal System. Therefore, considering the Criminalization Warrant of hate crimes fixed by the Federal Constitution of Brasil, it is imperative that the adequate alterations are made to fit the crime of insult against women in the same baseline as the other hateful insults.

Keywords: Criminalization Warrant; Criminal Law, women law, hate speech; hate crime; crime of insult.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ONU – Organização das Nações Unidas

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

CEDAW – Convention of Elimination of All Forms of Discrimination against Women
(Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres)

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

ODS – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

LESFEM – Monitor de Feminicídio do Laboratório de Estudos de Feminicídio

LMP – Lei Maria da Penha

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ADO – Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão

LBTQIAP+ – Lésbicas, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais, Panssexuais, outros.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	10
2.	MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO E O DIREITO DAS MULHERES	12
2.1	Direito Penal das Mulheres no Brasil	12
2.2	Mandado de Criminalização	18
3.	VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DISCURSO DE ÓDIO E CRIME DE ÓDIO	21
3.1	Violência de Gênero.....	21
3.2	Discurso de Ódio.....	22
3.3	Crime de Ódio.....	30
4.	INJÚRIA.....	34
4.1	Crime de Ódio cometido através de injúria na legislação brasileira.....	35
5.	VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO CRIME DE ÓDIO.....	36
5.1	Violência de gênero e injúria contra a mulher como crime de ódio	38
6.	CONCLUSÃO.....	44

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira protege os direitos fundamentais e, através de seus mandados de criminalização das condutas odiosas, o crime de ódio tem ganhado espaço na legislação brasileira, recebendo tratamento especial em relação a crimes comuns. Nos últimos anos, diversas formas de crime de ódio receberam atenção especial e foram adequadamente tipificadas pelo Poder Legislativo.

Entretanto, apesar da violência doméstica ter recebido importante suporte pela promulgação de leis como a Lei Nº 11.340 em 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, e Lei Nº 14.994 em 2024, denominada de Pacote Anti-feminicídio, o discurso de ódio contra a mulher por sua condição de gênero não recebe proteção legal à altura das demais injúrias odiosas a grupos minoritários.

No presente trabalho analisar-se-á a previsão constitucional de criminalização de condutas odiosas e preconceituosas, e compreender-se-á o espaço que a injúria odiosa contra a mulher ocupa. Estudar-se-á o papel da injúria contra a mulher como combustível da misoginia e como primeiro passo do ciclo da violência doméstica. Assim, será possível entender a importância da proteção legal às mulheres vítimas de crime de ódio através do discurso odioso.

O estudo se dará pela análise de artigos, trabalhos acadêmicos e obras que buscam compreender o direito das mulheres dentro do Direito Penal. Através da união do conhecimento de diversos autores, será possível delimitar a relevância do tema abordado e a importância da realização de mudanças legislativas para a adequada proteção da mulher enquanto grupo minoritário, especialmente mulheres pertencentes a demais grupos historicamente oprimidos.

Para isso, iniciaremos pela compreensão do papel da Constituição Federal e dos mandados de criminalização nela presentes, base na qual a criminalização da conduta odiosa se sustenta. Em seguida, compreenderemos o papel do Direito Penal no Direito das Mulheres, a violência de gênero no cenário atual, o discurso de ódio como um todo e direcionado às mulheres, e o crime de ódio no ordenamento jurídico brasileiro. Adiante, abordaremos a injúria enquanto meio para transmitir o discurso de ódio, suas previsões legais enquanto crime de ódio e, por fim, compreenderemos a

importância de determinar a injúria contra a mulher como crime de ódio e, consequentemente, de garantir sua devida previsão legal em equidade com as demais injúrias odiosas.

2. MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO E O DIREITO DAS MULHERES

Primeiramente, para que iniciemos a análise pretendida, é necessário realizar um remonte histórico do Direito das Mulheres, seu embasamento Constitucional e humanitário e onde encontra-se inserido dentro dos Mandados de Criminalização.

2.1 Direito Penal das Mulheres no Brasil

Ao redor do mundo, as mulheres foram, aos poucos, conquistando espaços de fala e de reivindicação, como resposta sintomática aos pensamentos machistas de grandes nomes que diminuíam as mulheres a um grupo meramente reprodutor, atribuindo a todas elas este papel como seu objetivo principal de existência, como fizeram Platão, Immanuel Kant, Jean-Jacques Rousseau e Sigmund Freud.

Em foi publicado em 1789, como preâmbulo da Constituição Francesa, a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. A declaração abriu portas para muitos princípios que conhecemos atualmente, como a presunção de inocência, a liberdade de pensamento e expressão, legalidade, direito à propriedade, entre outros, como forma de garantir a resistência à opressão. Contudo, negou às mulheres direitos que hoje consideramos básicos, limitando-os somente aos homens livres. Como resposta, Olympe de Gouges redigiu a *Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã*, em 1791, tendo sido executada na guilhotina apenas dois anos depois pelas críticas feitas ao sistema excludente.

No Norte global já se iniciava o movimento pelo reconhecimento da igualdade da mulher em relação ao homem, dando destaque especial à obra “A Vindication of the Rights of Women”, uma réplica à Constituição Inglesa, da autora inglesa Mary Godwin Wollstonecraft, que inspirou a publicação da obra “O Direito das Mulheres e a Injustiça dos Homens” por Dionísia Gonçalves Pinto, mais conhecida como Nísia Floresta, em 1832.¹ Ainda, as críticas aos pensamentos de subordinação feminina propagados por mentes famosas, como Jean Jacques Rousseau,

¹ ABRÃO, Isabella Yázigi. *A evolução dos direitos das mulheres nas constituições brasileiras: (in)efetividade e perspectivas*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – PUC-SP, 2022, p. 41.

influenciaram grandes obras do movimento feminista, como *O Segundo Sexo* de Simone de Beauvoir, publicada em 1949.

No Brasil, a luta feminina por direitos e por igualdade marca toda a história do Direito, acompanhando sua evolução do rompimento com a colonização portuguesa aos dias atuais. Após 1822, quando Brasil se declara um país independente, torna-se possível observar sintomas da reivindicação feminina por igualdade. Em 1824 foi outorgada por Dom Pedro I a primeira Constituição do Brasil.² Em meados de 1827 as mulheres brancas, as únicas vistas como cidadãs na época, são autorizadas a frequentar colégios e passar do ensino primário pela primeira vez.

Com a chegada dos levantes de 1848 na Europa, especialmente pelas ideias propagadas por Karl Marx e Frederich Engels a respeito da opressão das mulheres, surgiram as primeiras ideias sufragistas nos Estados Unidos e Reino Unido. Porém, no Brasil a escravidão só seria abolida quarenta anos mais tarde, quando as mulheres negras assumiram principalmente os cuidados domésticos e subempregos. Ali, as mulheres negras e brancas viviam realidades laborais muito diversas. Esclarece Isabella Yázigi Abrão que:

Dessa forma, importante dizer que quando falamos da desigualdade de gênero é fundamental pensar no fator raça, principalmente quando nos referimos ao Brasil, um país de raízes escravocratas que ainda não conseguiu (ou não quis) integrar o povo negro, maioria em número, plenamente na sociedade.³

Em 1889 foi proclamada a República no Brasil. Dois anos mais tarde, em 1891, foi promulgada a primeira Constituição Republicana do país, influenciada por ideais liberais, que previa o princípio da igualdade como conhecemos hoje de forma expressa pela primeira vez. Nela, eram cidadãos aqueles que fossem maiores de 21 anos e se alistassem para votar. Contudo, a mulher não foi mencionada, fazendo com que surgissem reivindicações por seus direitos. No ano de 1890 nasceu o Código Penal Republicano, que, mesmo que não expressamente, garantia às mulheres a primeira forma de aborto-legal, em caso de necessidade para salvar a vida da gestante:

O Código Penal Republicano de 1890 foi o primeiro a indicar a hipótese de aborto legal quando necessário para salvar a vida da gestante. Incluiu o crime de auto-aborto, mas esse tinha sua pena atenuada se a finalidade da genitora fosse ocultar “desonra” própria, ou

² SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1^a ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

³ ABRÃO, Isabella Yázigi. *A evolução dos direitos das mulheres nas constituições brasileiras: (in)efetividade e perspectivas*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – PUC-SP, 2022, p. 52.

seja, se a concepção foi fruto de relação sexual fora do casamento. Nesse código, percebe-se claramente que o bem jurídico tutelado não era somente a segurança da pessoa ou a vida do feto, mas também a “honra” da Mulher.⁴

As primeiras reivindicações pelo direito ao voto feminino vieram em 1910, impulsionadas por Leolinda Daltro, fundadora do Partido Republicano Brasileiro, e Myrthes e Campos, advogada, que, apesar de suas tentativas de alistamento, não obtiveram sucesso. No Brasil, o voto feminino só foi permitido pela primeira vez no Rio Grande do Norte, em 1928, mas os votos não foram reconhecidos pelo restante do país. Mais tarde, com a liderança de Bertha Lutz e o “feminismo bem-comportado”, em 1932, o direito feminino ao voto foi reconhecido no Brasil, passando a poder votar as mulheres casadas, com autorização do marido, e viúvas e solteiras desde que com renda própria.

Em 1916 foi publicado o Código Civil que previa a incapacidade relativa da mulher casada, a dependência de permissão do marido para que exercesse atividade remunerada, assim como a obrigatoriedade de adoção do último nome do marido no ato do casamento e a possibilidade de anulação do mesmo caso fosse constatado o “defloramento” da mulher. Apesar do desuso de grande parte de tais dispositivos, o aquele Código Civil só foi substituído pelo atual em 2002.

A Constituição de 1934 previu, em seu artigo 108, que eleitores seriam os brasileiros homens ou mulheres, maiores de 18 anos, alistados. Ali, pela primeira vez, o direito ao voto feminino foi expresso na Constituição Brasileira. Nessa Constituição as condições ao voto feminino antes previstas foram finalmente retiradas. Além disso, a Constituição de 1934 proibiu a diferença salarial entre homens e mulheres, garantiu o direito ao ingresso em carreiras públicas e à licença maternidade. Em 1937 foi instaurado regime autoritário, que suspendeu os direitos recém conquistados das mulheres, restaurados apenas em 1945.

Em 1940 foi outorgado o Código Penal, ainda hoje em vigor, que previa crimes como o de sedução de mulher virgem e de “defloramento”, que utilizavam como base a ideia da mulher honesta. Em contrapartida, também previu nova hipótese de aborto-legal em caso de estupro.⁶

⁴ ABRÃO, Isabella Yázigi. *A evolução dos direitos das mulheres nas constituições brasileiras: (in)efetividade e perspectivas*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – PUC-SP, 2022, p. 52.

⁵ CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente.** - 2. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. P. 157.

⁶ ABRÃO, Isabella Yázigi. *A evolução dos direitos das mulheres nas constituições brasileiras: (in)efetividade e perspectivas*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – PUC-SP, 2022, p. 60.

O Código Civil de 1916, em 1942, instituiu o desquite, garantindo a mulher a liberdade de separar-se de fato de seu marido caso assim quisesse. Porém não foi até 1977, com o advento da Lei do Divórcio, que a mulher teve direito de separar-se legalmente. Apesar da concessão de tal direito, a mulher desquitada era socialmente mal-vista.

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, o mundo passava por grandes mudanças no tocante da relação da mulher com o trabalho e a vida pública. Enquanto grande parte da população masculina da Europa encontrava-se em campo de batalha, as mulheres tomavam espaço em fábricas de artigos de guerra, assim como supriam necessidades urbanas de trabalho. Por esse motivo, as mulheres passaram a ocupar espaços anteriormente masculinos, fazendo com que a luta por direitos e igualdade se intensificasse.

Em 1945 foi fundada da Organização das Nações Unidas (ONU) e, em 1948, foi publicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que estabeleceu igualdade entre homens e mulheres. Contudo, no Brasil a mudança não acompanhou o ritmo internacional, enfrentando resistência e falta de financiamento durante o governo de Juscelino Kubitschek.⁷

A Ditadura Militar, em 1964, levou à edição de uma nova Constituição e de um novo Código Penal. Apesar de não ter havido grandes mudanças nos direitos das mulheres, o Brasil enfrentou um momento de estagnação na luta feminista em relação ao restante do mundo, onde a mão de obra feminina dobrou entre 1950 e 1976. Além disso, a invenção da pílula anticoncepcional, em meados de 1960, permitiu que as mulheres pudessem optar por não ter filhos, ou quantos filhos ter, garantindo mais autonomia e liberdade sobre a própria vida, trabalho, estudo etc.⁸

A ONU estabeleceu em 1975 que aquele era o Ano Internacional da Mulher. A declaração serviu de lembrete da importância do combate à discriminação de gênero e alterar a desconfiança de governos conservadores a respeito da pauta feminista.⁹ Apenas quatro anos mais tarde foi assinada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) pela ONU, que impulsionou a demanda por ações governamentais para

⁷ ABRÃO, Isabella Yázigi. *A evolução dos direitos das mulheres nas constituições brasileiras: (in)efetividade e perspectivas*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – PUC-SP, 2022, p. 61.

⁸ CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente.** - 2. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. P. 158.

⁹ CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente.** - 2. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. P. 160.

ativamente eliminar as desigualdades de gênero no tocante à família, a sociedade, ao âmbito profissional e ao acadêmico. Pela primeira vez¹⁰ foi assinado tratado que abordava de maneira principal a igualdade de gênero.

Nos anos seguintes que levaram à promulgação da Constituição Federal de 1988, o movimento feminista tomou corpo para lutar contra a posição secundária da mulher na sociedade brasileira. Durante a redemocratização, criou-se o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985, que movimentava a aplicação das demandas feministas. No decorrer do processo de escrita e publicação da Carta de 1988, houve organização de comissões que tratavam sobre violência de gênero, educação, mulheres racializadas, mulheres em situações rurais, saúde feminina, entre outros tópicos. Por conta dessa movimentação, as mulheres ganharam espaço na Assembleia Nacional Constituinte, ainda que em número excessivamente reduzido, representando menos de 5% dos parlamentares.¹¹

A Constituição de 1988 estabeleceu um marco histórico no Brasil, tendo sido o documento mais completo no tocante ao direito das mulheres até então no país. Como sabiamente explicita Isabela Yázigi Abrão:

Os direitos das mulheres são direitos humanos e alguns dos principais dispositivos que comprovam o sucesso do movimento de mulheres na Constituinte são: a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5º); b) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX, regulamentado pela Lei nº 71 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho); c) a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX, regulamentado pela Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho); d) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7º, regulamentado pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde); e) licença maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e salário (art. 7º, XVIII).¹²

¹⁰ PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW 1979.** ONU mulheres, 2013. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 11 set. 2025.

¹¹ ABRÃO, Isabella Yázigi. *A evolução dos direitos das mulheres nas constituições brasileiras: (in)efetividade e perspectivas*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – PUC-SP, 2022, p. 69.

¹² ABRÃO, Isabella Yázigi. *A evolução dos direitos das mulheres nas constituições brasileiras: (in)efetividade e perspectivas*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – PUC-SP, 2022, p. 71.

No decorrer dos seguintes anos, diversas mudanças ocorreram no cenário internacional e nacional a respeito do Direito das Mulheres, como a 2ª Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 1994; a Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, em 1995; a Lei nº 9.504 de 1997, que instituiu novas normativas sobre a quantidade de mulheres em candidaturas políticas; a Lei nº 10.224 de 2001, que dispôs sobre crime de assédio sexual; a importantíssima Lei 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, que alterou o Código Penal de 1940; assim como a Lei nº 13.827/2019, a Lei nº 14.550/2023 e o Pacote Antifeminicídio, Lei nº 14.994/2024.

Ainda em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou definitivamente a tese da Legítima Defesa da Honra, argumento amplamente difundido como meio de justificar o feminicídio em casos de traição. Apesar de não ter sido uma tese consolidada pela jurisprudência brasileira, o STF, através da ADPF nº 779/DF¹³, determinou que a alegação da legítima defesa da honra está em desconformidade com a Constituição Federal de 1988, contradizendo a DUDH e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e, portanto, indiscutivelmente inconstitucional. Esse avanço, apesar de tardio, realizou papel de consolidação de entendimento benéfico ao avanço do Direito das Mulheres no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, o Direito das Mulheres é, indubitavelmente, expressão inequívoca de garantia dos Direitos Humanos. Assegurar a igualdade de gênero é assegurar o cumprimento de direitos fundamentais previstos constitucionalmente pela Carta de 1988. Portanto, da mesma forma que há a obrigação de proteção de certos bens jurídicos pelo ordenamento jurídico brasileiro, o direito das mulheres deve ser garantido de forma a respeitar a DUDH e os ODS. Para isso, a Constituição Federal conta com Mandados de Criminalização, que visam garantir que determinadas condutas deverão ser criminalizadas pelo direito brasileiro.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779/DF, Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 1º de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 11 de setembro de 2025.

2.2 Mandado de Criminalização

A ordem social, maneira como seres humanos de uma sociedade interagem e se organizam, regida pelos princípios constitucionais, estabelece a amplitude da proteção concedida pelo constituinte a determinados bens jurídicos, através de mandados de criminalização implícitos e explícitos.

Os mandados de criminalização são ordens da Constituição Federal para que certos bens e direitos sejam protegidos a fim de que não sejam violados. A proteção é dada pela redação de uma lei ordinária, através da ordem constitucional. São concedidos mandados de criminalização de acordo com a importância dada pela ordem pública ao bem jurídico ou direito tutelado.¹⁴

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XLI, prevê que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, sendo esse um exemplo de mandado de criminalização explícito. Ainda, o texto constitucional pode apresentar mandados de criminalização implícitos, que, apesar de não serem claros como a sua forma explícita, garantem a criminalização de determinadas condutas com igual força. A coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, por exemplo, está implicitamente descrita no texto constitucional através das diretrizes de proteção da família, de igualdade e de dignidade da pessoa humana.

O mandado de criminalização, seja explícito ou implícito, traduz a opção constitucional de reconhecer a relevância penal de um bem jurídico e de exigir sua proteção pelo Direito Penal nos casos de agressões mais intensas, ficando a cargo do legislador ordinário definir os limites dessa tutela.¹⁵

Segundo Da Ponte¹⁶, os mandados de criminalização não concedem ao legislador a opção de criminalizar ou não determinadas condutas, já que se trata de uma ordem de criminalização,

¹⁴ AUGUSTO, Silma Maria; MARTA, Taís Nader. Mandado de criminalização do racismo: acesso à justiça e efetividade da Lei n. 7.716/89. Revista USCS – Direito – ano X – n. 16 – jan/jun. 2009. (p. 161-181).

¹⁵ OLIVEIRA, M. T. Bem Jurídico-penal e Constituição, Dissertação de Mestrado apresentada perante a Pontifícia Universidade Católica, 2010, p. 128, Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp134821.pdf>. Acesso em 12.08.2025.

¹⁶ TURESSI, Flávio Eduardo; PONTE, Antônio Carlos da. Direitos humanos, mandados de criminalização e as obrigações processuais penais positivas: perspectivas e desafios na busca pela efetividade do regime antilavagem de

estabelecendo uma obrigação, garantindo assim o cumprimento integral do princípio da dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais. Para o autor, os mandados de criminalização explícitos encontram-se na Constituição Federal nos seguintes dispositivos: art. 5º, incisos XLII, XLIII, XLIV, art. 5º, § 3º, art. 7º, X, art. 225, § 3º, e art. 227, § 4º. Dita o artigo 5º, caput e inciso I, que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Silvia Chakian comprehende que a obrigatoriedade de o ordenamento jurídico brasileiro dispor sobre a desigualdade de gênero reside no princípio da dignidade da pessoa humana. Para a autora, este é o princípio norteador de toda a legislação brasileira, estando disposto no artigo 1º da Carta Magna. Não há, portanto, dignidade da pessoa humana sem igualdade. Segundo Silvia Pimentel, em 1990 as normas infraconstitucionais contavam, e ainda contam, com diversas formas de desigualdade entre homens e mulheres, como anteriormente demonstrado pelo Código Civil de 1916, por exemplo.¹⁷

Fica explícita, assim, a partir da compreensão do Mandado de Criminalização e dos princípios constitucionais, a obrigatoriedade da criminalização das condutas discriminatórias que tenham como natureza a distinção entre homens e mulheres. Ainda, a Constituição Federal tem como um de seus principais objetivos garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos sem preconceitos de qualquer origem, aqui salientando o de gênero contra a mulher.¹⁸

José Afonso da Silva afirma que a igualdade entre homens e mulheres não trata sobre uma isonomia formal, perante a lei unicamente, mas sim o tratamento com o homem como paradigma para o tratamento com a mulher, sob pena de infringência constitucional.¹⁹

dinheiro no Brasil. Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 311-331, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i2.8860>.

¹⁷ CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente.** - 2. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. P. 217.

¹⁸ Mulher, sociedade e direitos humanos / Patrícia Tuma Martins Bertolin, Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci, (organizadoras) São Paulo: Rideel, 2010, p. 67.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 220.

O atentado às liberdades individuais e aos direitos através da discriminação constitui delito, por tratar-se de uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Classificar as condutas discriminatórias enquanto crimes é mero cumprimento de mandado de criminalização previsto no artigo 5º, I, da Constituição Federal, já que é expressa a vontade da criminalização de tais condutas, muitas vezes esclarecendo a importância dada pelo constituinte a cada bem jurídico. Essa hierarquia é claramente demonstrada pelo artigo 5º, XLII da CF, que define o crime de racismo como inafiançável e punível sob pena de reclusão, declarando ainda mais a proteção constitucional ao bem jurídico da dignidade da pessoa humana.²⁰

²⁰ AUGUSTO, Silma Maria; MARTA, Taís Nader. Mandado de criminalização do racismo: acesso à justiça e efetividade da Lei n. 7.716/89. Revista USCS – Direito – ano X – n. 16 – jan/jun. 2009. (p. 161-181).

3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DISCURSO DE ÓDIO E CRIME DE ÓDIO

Para os fins do presente trabalho, é importante traçar as definições de Violência de Gênero, Discurso de Ódio e Crime de Ódio, compreendendo suas diferenças.

3.1 Violência de Gênero

A fim de compreender a violência de gênero, é imprescindível compreender o conceito de gênero. Para Judith Butler²¹, “Gênero é, no mínimo, a rubrica sob a qual consideramos as mudanças na forma como os homens, as mulheres e outras categorias semelhantes têm sido compreendidos.”

A autora, que cunhou o termo *queer*, comprehende que diferente do que conhecemos como sexo, feminino e masculino, o gênero não é binário e, portanto, não se resume apenas a mulheres e homens. Para ela, conforme menciona em sua obra denominada “Os atos performativos e a construção do gênero: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista”, a identidade de gênero é uma performance permeada por sanções sociais e tabus, e é através do gênero que os seres humanos podem “questionar sua condição retificada”.²²

Defende José Afonso da Silva que “onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional”.²³

Conforme já demonstrado anteriormente, a luta por igualdade de gênero é absolutamente feminina. Historicamente, a mulher ocupou, e por vezes ainda ocupa, local de inferioridade de direitos em relação ao homem.

No Brasil, de acordo com o Monitor de Feminicídio do Laboratório de Estudos de Feminicídio (LESFEM), espaço de pesquisa conjunto da Universidade Estadual de Londrina

²¹ BUTLER, Judith. Who is afraid of gender? Toronto: Knopf Canada, 2024.

²² Judith Butler. “Performative Acts and Gender Constitution: An Essay in Phenomenology and Feminist Theory”. In: Theatre Journal, Vol. 40, No. 4, (Dec. 1988), p. 519-531.

²³ SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 33. ed. rev. e. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 217.

(UEL), Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Universidade Federal da Bahia (UFBA), Coletivo Feminino Plural (CFP) e Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres de Londrina (SMPM), no ano de 2023 houve 2.694 casos de feminicídios tentados e consumados no Brasil, tendo esse número quase dobrado em 2024, registrando 4.145 entre tentados e consumados.²⁴

Segundo a ONU Mulheres Brasil²⁵, em 2023, 85.000 (oitenta e cinco mil) mulheres e meninas foram mortas intencionalmente no mundo, sendo que 60% delas foram assassinadas por parceiros ou membros próximos da família.

A violência de gênero tem origem na misoginia, ou seja, no ódio às mulheres, estruturalmente inserido na sociedade, que não se confunde com o machismo, que reside na crença da superioridade masculina sem necessariamente o ódio à mulher. Essa misoginia se manifesta de maneira silenciosa e muitas vezes velada através de pequenas demonstrações em falas, opiniões e decisões.

Observa-se então que a violência de gênero representa um grande problema, tanto no Brasil quanto no mundo. Diante da proporção de feminicídios praticados por membros da família ou parceiros íntimos, foi publicada a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha (LMP), que visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Constituição Federal, em acordo com a CEDAW, determinou que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, como prevê o artigo 6º da LMP.

3.2 Discurso de Ódio

O Desembargador Doutor André Gustavo Corrêa de Andrade leciona que o discurso de ódio é um fenômeno social de alta complexidade e multifacetado do ponto de vista sociológico,

²⁴ Dado disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/monitor-brasil/>. Acesso em: 14 set. 2025.

²⁵ Dado disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/uma-mulher-ou-menina-e-morta-a-cada-10-minutos-por-seu-parceiro-intimo-ou-outro-membro-da-familia/>. Acesso em: 14 set. 2025.

especialmente pela magnitude de formas através das quais ele pode se revestir.²⁶ O autor argumenta que o fenômeno não apresenta uma essência definidora, mas pode ser compreendido por suas semelhanças com outros do seu gênero, denominadas “semelhanças de família”. Dentre essas semelhanças, é possível identificar o preconceito, a discriminação e a intolerância, que serão tratados individualmente a seguir. *In verbis*:

Podemos definir o discurso de ódio como a manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias.²⁷

O preconceito é uma noção preconcebida e não embasada de uma coisa, pessoa ou grupo, fundamentado em informações relativas, irreais, incorretas, incompletas, infundadas, estereótipos ou generalizações, que levam a uma ideia desfavorável ou negativa sobre a coisa, pessoa ou grupo ao qual se refere. Segundo o autor, estão presentes na formação do preconceito “componentes cognitivos, como crenças e estereótipos; componentes afetivos, como antipatia, desprezo, aversão ou ódio; e componentes volitivos, que indicam predisposição a portar-se negativamente perante o grupo ao qual se refere.” Dentro do preconceito reside a crença de que aquele sobre o qual se fala tem menos direitos, “não se dando conta de que não é porque as pessoas são iguais que têm os mesmos direitos, mas é por terem os mesmos direitos que são iguais.”

Já a discriminação é o tratamento injustamente diferenciado a um grupo por compreendê-lo como inferior, tratamento através do qual é exteriorizado o preconceito. O preconceito, a ideia de que aquele grupo é inferior, gera a discriminação, ou seja, o comportamento excludente e injusto. O oposto também ocorre por correspondência. Assim, a discriminação pode levar a um preconceito profundo em intenso, criando-se um ciclo.

Entretanto, o discurso de ódio não vem unicamente do preconceito e da discriminação, porque esses implicam no julgamento errôneo feito a um grupo. Assim, é possível haver um

²⁶ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, Jan.-Mar. 2021. P. 8. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_9.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

²⁷ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, Jan.-Mar. 2021. P. 9Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_9.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

julgamento acertado sobre a condição de uma pessoa, mas haver uma não aceitação àquela condição, demonstrando não saber ou não ter interesse em conviver com uma divergência. Nesse caso, trata-se de uma intolerância.

Em muitos casos, o discurso de ódio baseia-se em uma junção do preconceito e da intolerância, manifestando-se em discriminação.

Judith Butler, em sua obra denominada “Discurso de Ódio: Uma política do performativo”, questiona quais são as palavras que ofendem. Uma vez chamada de algo injurioso, uma pessoa é ofendida, humilhada e diminuída.

A autora defende que “as palavras machucam” e que essa dor remete à dor física, podendo considerar as palavras injuriosas como verdadeiras agressões dolosas. A descrição de uma violência é uma forma de violência, conforme acentua a autora: “o esforço imperativo de representar um corpo com dor é confundido (mas não impossibilitado) pela irrepresentabilidade da dor que ele tenta representar”²⁸. A linguagem não apenas representa uma violência, ela é a violência em si mesma. Para Toni Morrison “a linguagem opressiva faz mais do que representar a violência; ela é a violência”. Judith Butler não entende o discurso de ódio apenas como palavras, mas sim como “atos de fala”, que ferem a alma e o corpo do destinatário.

O discurso de ódio muitas vezes é direcionado a grupos historicamente oprimidos, como pessoas negras, de religião de matriz africana, judeus, muçulmanos, pessoas portadoras de deficiências, entre outros. Contudo, não se limita a eles, pois as mulheres, especialmente as mulheres racializadas, em vulnerabilidade econômica, queer, gordas, idosas ou portadoras de deficiência, representam minoria social historicamente oprimida, tornando-as alvo de discursos de ódio.

Ainda, o discurso de ódio contra as mulheres se projeta em outras formas de discriminação, como às pessoas LGBTQIAPN+. A misoginia, ao afirmar que as mulheres representam grupo inferior em relação aos homens, abre espaço para o pensamento de que qualquer comportamento

²⁸ BUTLER, Judith. Discurso de ódio [recurso eletrônico]: Uma política do performativo / Judith Butler; Traduzido por Roberta Fabbri Viscardi. - São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=y6tVEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT7&dq=judith+butler+discurso+de+odio&ots=c0MNchHdSp&sig=DxkTXfbPmNIJ5F1eUeB3tYjdESY&redir_esc=y#v=onepage&q=judith%20butler%20discurso%20de%20odio&f=false. Acesso em: 20 set. 2025.

vinculado ao gênero feminino perca valor social. Por isso, a performance da feminilidade, a ausência de virilidade e relacionar-se com homens, tornam-se alguns dos objetos de preconceito, ainda que apresentados por homens, subjugando-os como fracos, inferiores, frágeis etc.

Segundo André Gustavo Corrêa de Andrade, a expressão *hate speech*, popularizada e posteriormente traduzida como “discurso de ódio”, evoca a concepção de uma linguagem violenta, carregada de raiva e abuso, objetivando o insulto. Entretanto, nem sempre o discurso de se apresenta dessa forma, podendo estar camuflado de diversas maneiras. O autor explica:

Pode ele vir disfarçado de discurso sério, contido, de caráter político, acadêmico ou científico, com aparência de manifestação racional, despida de emotividade. Pode estar camuflado de manifestação jornalística, artística ou humorística; ou utilizar-se de eufemismos e palavras aparentemente neutras, mas carregadas de ironia, sarcasmo ou duplo sentido, que visam a atingir de forma mais sutil um grupo minoritário. Pode, também, ser sutil, de feição moderada, despido de emotividade. A mensagem de ódio pode ser transmitida por pia- das ambíguas, insinuações e imagens.

A discriminação pode ocorrer de forma direcionada a um grupo, como em meios de comunicação, ou a um indivíduo só, como um ataque direto. Ataques diretos se caracterizam de maneira mais clara como uma violação à honra, fazendo com que a tutela jurídica ocorra de maneira mais direcionada, já que trata-se de uma violação aos direitos da personalidade, garantidos constitucionalmente no artigo 5º, incisos V e X, e de um crime contra a honra, previsto no artigo 140 do Código Penal.

Caso a discriminação contenha elementos referentes à religião ou à condição da pessoa idosa, a injúria passa a ser qualificada, nos conformes do §3º do artigo 140 do Código Penal, a pena pode chegar a 03 (três) anos de reclusão. Ainda, caso a injúria contenha elementos de raça, cor, etnia ou origem, poderá ser enquadrada nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989, a lei que define crimes de preconceito racial, que prevê pena máxima de até 05 (cinco) anos. Há, portanto, uma discussão acerca das linhas que dividem o princípio da liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.²⁹ Para Andrade tudo depende do contexto e da semântica em que aquele discurso ocorreu. Por isso, muitas vezes ele pode passar despercebido, sendo de difícil identificação.

²⁹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 10, Jan.-Mar. 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_9.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

Importante mencionar que a restrição do discurso de ódio depende da abordagem de cada país e sua legislação. Nos Estados Unidos a compreensão majoritária é pela priorização da liberdade de expressão, já que a posição defendida é de que, quando há dúvida, se preza pela não restrição do discurso. Por outro lado, em países como os da Europa, opta-se pelo sopesamento da liberdade de expressão para garantir a igualdade, preferindo a restrição dos discursos de ódio.

Andrade cita que os argumentos utilizados para a restrição de ódio são o da (i) *violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade*, por ser considerada danosa em si mesma, negando ao ser humano o direito de ser tratado com a mesma dignidade e respeito que os demais; (ii) *a ausência de valor social intrínseco*, não agregando em nada para a sociedade, prejudicando o debate público; (iii) *danos causados às pessoas discriminadas*, tendo potencial de causar danos psicológicos graves às vítimas; (iv) *ofensa ao grupo alvo*, atingindo-os em sua identidade; e (v) *silenciamento de vozes de integrantes do grupo discriminado*, que, por medo de represália, se calam.

A gravidade do discurso de ódio pode variar demasiadamente. Há um grande espectro entre proferir uma piada de cunho machista ou capacitista³⁰ e fazer uma declaração de incentivo ao extermínio de determinado grupo. É de complexa análise, portanto, qual linha determina quais são as formas de discurso de ódio que devem ser criminalizadas ou consideradas ilícitos civis e quais devem ser apenas repreendidas socialmente e administrativamente.

Nadine Strossen, jurista americana e forte defensora da liberdade de expressão, comprehende que o discurso de ódio pode ser dividido em dois grupos: *Psychically Harmful Hate Speech*, discurso de ódio psicologicamente danoso (tradução livre) e o *Hate Speech* (discurso de ódio, em sua forma pura). Para a autora, o segundo é uma forma de discurso de ódio que apenas objetiva causar dano psicológico à vítima não causando nem objetivando causar outras formas de dano, enquanto o primeiro tipo objetiva causar dano físico, incitação à violência ou ameaça a um indivíduo ou grupo.³¹ Para ela, a segunda forma não deve ser combatida, pois o mal causado pela censura desse tipo de discurso é maior do que o dano causado por ele.

³⁰ Capacitista: preconceito contra pessoas portadoras de deficiência.

³¹ STROSSEN, Nadine. *Freedom of Speech and Equality: Do We Have to Choose?*, Journal of Law & Policy, 25, 2016, p. 190. Disponível em: <https://brooklynworks.brooklaw.edu/jlp/vol25/iss1/7/>. Acesso em 28. set. 2025.

Contudo, a legislação brasileira prevê expressamente uma forma de crime de violência psicológica, quando é direcionada à mulher, conforme previsto no artigo 147-B do Código Penal, totalmente independente da violência física.

Valéria Barth Fagundes e Priscila Valduga Dinarte, em seu artigo “O Discurso de Ódio Contra as Mulheres na Sociedade em Rede”³² analisam os limites da liberdade de expressão e da violência contra a mulher por meio do discurso odioso, usando como base o entendimento do STF.

A partir da análise da organização social patriarcal, infelizmente é possível observar a posição de superioridade hierárquica que o homem ainda ocupa em relação à mulher. As autoras explicam:

Ao longo das gerações e evoluções, os ideais patriarcais mesmo que modificados, ainda permanecem, mesmo que de forma velada e menos explícita, influenciando o meio social e, consequentemente, o modelo ideal feminino contemporâneo.

Ainda, Fagundes e Dinarte afirmam categoricamente:

Cabe elucidar que discurso de ódio não pode ser amparado e justificado com base na liberdade de expressão. O discurso de ódio, em sua origem, viola o direito à liberdade de expressão e ao livre pensamento, ultrapassando os limites aceitáveis para tal.

No ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com a premissa de que não há direitos absolutos, predomina o entendimento de que, por vezes, a liberdade de expressão será mitigada para que seja protegida a diversidade social.

Segundo Alice Walker³³, meios de informação detêm enorme poder na disseminação de discursos de ódio e desempenham grande papel na formação de opiniões dos espectadores. Tanto a televisão, quanto a internet, a literatura e as propagandas possuem grande poder de influência. Esses meios são os responsáveis por grande parte da dissipaçāo de comportamentos machistas, que legitimam a violência de gênero ainda que indiretamente. Sendo a violência de gênero um produto

³² DINARTE, Priscila Valduga; FAGUNDES, Valéria Barth. **O Discurso de Ódio Contra as Mulheres na Sociedade em Rede.** In: 4 CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria (RS): UFSM, 2017. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 28. Set. 2025.

³³ DINARTE, Priscila Valduga; FAGUNDES, Valéria Barth. **O Discurso de Ódio Contra as Mulheres na Sociedade em Rede.** In: 4 CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria (RS): UFSM, 2017. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 28. Set. 2025.

da sociedade machista e perpetuada pela repetição, reprodução e disseminação de padrões comportamentais machistas, a reprodução e disseminação desse discurso de ódio em meios de informação fomenta a violência perpetrada contra elas. As autoras afirmam que machistas levam a mais falas machistas e discursos odiosos e violentos levam à materialização da violência.

Rosane Leal da Silva leciona que o discurso de ódio é uma manifestação segregatória que se baseia na dualidade entre uma entidade superior e uma inferior, sendo a superior a emissora do discurso e a inferior a atingida por ele. Essa manifestação ocorre a partir da externalização de algo existente apenas no plano mental ao plano material, ou seja, a transformação da ideia em algo factual. Para a autora, enquanto o discurso não for externalizado, ele é um pensamento ou emoção, e é incapaz de causar dano ao alvo por nunca chegar a ele.³⁴

A descrição de Leal da Silva vai de acordo com a teoria do *iter criminis* adotada pelo Direito Penal brasileiro, que se divide em quatro etapas: (i) a cogitação, (ii) a preparação, (iii) a execução, e (iv) a consumação do delito. A cogitação é a fase interna, na qual o Direito Penal não interfere. Nas palavras de Mirabete³⁵, "a cogitação não é punida, segundo a lei: *cogitationis poenam nemo patitur*". A frase herdada do direito romano e cunhada pelo jurista Dominicio Ulpiano significa: "ninguém pode ser punido por seus pensamentos".³⁶ Para Leal da Silva, o discurso de ódio apenas existe a partir da externalização, ultrapassando a fase interna e chegando à fase externa. Para Mirabete, a não ser que constitua, por si só, um fato típico, como ocorre nos crimes de ameaça, incitação ao crime, quadrilha ou bando, a externalização da cogitação não será punida. Mais à frente, quando falarmos sobre a injúria, voltaremos a falar sobre crimes que se consumam apenas com a exteriorização da cogitação.³⁷

³⁴ DINARTE, Priscila Valduga; FAGUNDES, Valéria Barth. **O Discurso de Ódio Contra as Mulheres na Sociedade em Rede.** In: 4 CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria (RS): UFSM, 2017. Disponível em:

<<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 28. Set. 2025.

³⁵ MIRABETE, Júlio Fabrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**/Júlio Fabrini Mirabete, Renato N. Fabrini – 24. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006 – 3 reimpr. - São Paulo: Atlas, 2008. P. 148.

³⁶ Tradução realizada pela Enciclopédia Jurídica. Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/cogitationis-poenam-nemo-patitur/cogitationis-poenam-nemo-patitur.htm> Acesso em: 05 out. 2025.

³⁷ DINARTE, Priscila Valduga; FAGUNDES, Valéria Barth. **O Discurso de Ódio Contra as Mulheres na Sociedade em Rede.** In: 4 CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e

A exteriorização do discurso de ódio, então, autoriza e legitima a exteriorização de outros discursos de ódio. Quanto mais se perpetua o machismo, a diminuição estrutural da mulher e a violência verbal a elas direcionada, mais forte todos esses fatores ficam, pois a disseminação do ódio se retroalimenta.

Valéria Barth Fagundes e Priscila Valduga Dinarte trazem em seu texto³⁸ o julgamento do *habeas corpus* nº 35.121 realizado em 2013 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tratou sobre a difusão, em *blog* online, de incitação de ódio a pessoas negras, LGBTQIAP+ e mulheres e apologia a crimes sexuais. O trecho a seguir foi extraído do julgado:

‘Está na hora de deixar o ódio fluir, de descarregar suas frustrações da adolescência. Se você recebe o desprezo, devolva com o ódio. Mate uma vadia, faça um favor à sociedade ocidental. As mulheres não queriam ser livres? Não queriam ser independentes? Homens independentes sabem se virar em uma natureza hostil, vamos ver se estas vagabundas conseguem fazer o mesmo, vamos ver se elas têm a mesma força física que nós...’ [segue à mensagem fotografia de mulher nua, morta e decapitada]

‘Não há nenhuma racionalidade em criar leis para protegerem mulheres. Às mulheres não querem ser protegidas, muito menos serem iguais aos homens. O que a mulher quer é um homem viril, um sujeito que a coloque no seu devido lugar. (...) Como ser humano, digo claramente, eu desprezo a mulher. Mulheres não são pessoas, mulheres são depósito de esperma. Por mim, a crise mundial poderia ser resolvida com a comercialização de mulheres. Após ter sua virgindade corrompida, é isto que a mulher sempre será.’

‘(...) se você é um homem branco trabalhador, saiba que as merdalheres (é assim que eu vou denominar esses lixos que destroem o legado de méritos que o homem branco construiu) querem destruir o homem ariano miscigenando e tentando de todas as formas homossexualizar o homem branco. (...) como diria Goethe, a prostituição é inerente ao caráter feminino, e eu completo dizendo que a sujeira é inerente ao caráter do negro e do pardo, então eles fazem uma combinação mortal’.³⁹

As autoras completam:

A decisão monocrática proferida no referido julgamento foi no sentido de manter a prisão de um dos envolvidos na **divulgação dos discursos odiosos, podendo-se, portanto, concluir que tais práticas não são consideradas dentro da abrangência da liberdade**

direitos da sociedade em rede. Santa Maria (RS): UFSM, 2017. Disponível em:

<<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 28. Set. 2025.

³⁸ DINARTE, Priscila Valduga; FAGUNDES, Valéria Barth. **O Discurso de Ódio Contra as Mulheres na Sociedade em Rede.** In: 4 CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria (RS): UFSM, 2017. Disponível em:

<<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 28. Set. 2025.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso de Habeas Corpus nº 35.121. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=@docn=%27003500463%27>. Acesso em: 06 out. 2025.

de expressão, mas sim como prática que deve ser duramente combatida pelo ordenamento jurídico.⁴⁰

Portanto, percebe-se no ordenamento jurídico brasileiro a orientação pela criminalização dos discursos odiosos como forma de coibi-los e desencorajá-los, protegendo a dignidade das pessoas pertencentes aos grupos historicamente oprimidos.

3.3 Crime de Ódio

Uma vez compreendido o conceito de discurso de ódio, é importante realizarmos a diferenciação entre ele e o crime de ódio.

O termo “crime de ódio” nasceu em meados da década de 70 nos Estados Unidos após um número elevado de violências praticadas contra judeus, afro-americanos e asiáticos, crimes esses que se popularizaram por sua natureza.⁴¹ Nas décadas seguintes, essa forma de crime chamou atenção da sociedade levando a reivindicações ativistas. Na década de 90 outros incidentes ocorreram no Norte da Europa, espalhando a problemática ao resto do mundo. Segundo a autora:

Atualmente, a expressão crimes de ódio tornou-se recorrente na vida quotidiana, sendo que a sua utilização enquanto termo e enquanto categoria legal de crime resulta da maior consciencialização das sociedades contemporâneas para as questões relacionadas com a origem racial, o **género** e a orientação social (Jacobs & Potter, 1998).

Mariana Vilas Boas Dias afirma que crimes de ódio são aqueles que possuem dois elementos: (i) uma ofensa criminal que pode ser uma ameaça, um assédio, uma agressão ou outro, e (ii) um impulso preconceituoso contra o grupo ao qual a vítima pertence. Além disso, o crime geralmente ocorre quando a parte ativa (aquele que pratica) pertence a uma maioria social, e a parte passiva (aquele que sofre) pertence a um grupo minoritário, criando uma relação hierárquica de poder.

⁴⁰ DINARTE, Priscila Valduga; FAGUNDES, Valéria Barth. **O Discurso de Ódio Contra as Mulheres na Sociedade em Rede.** In: 4 CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria (RS): UFSM, 2017. Disponível em:

<<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 28. Set. 2025.

⁴¹ DIAS, Mariana Vilas Boas. Percepções Públicas Relativas aos Crimes de Ódio. Tese (Mestrado em Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2022. P. 02.

Essas vítimas normalmente pertencem a grupos sociais estereotipados e muitas vezes marginalizados, como pessoas negras, portadoras de deficiência, neurodivergentes, praticantes de religiões como o judaísmo e o islamismo, LGBTQIAP+, mulheres, entre outros. Esses estereótipos negativos são fatores motivadores para os autores dos crimes, uma vez que acham pertencer a um grupo hierarquicamente superior.

Os crimes de ódio, ademais, devem ser analisados dentro de seu contexto social, político, geográfico e histórico, não como eventos estáticos e isolados.⁴² Nas palavras de Dias:

[...] Bowling (1993), perceciona-os como um processo social dinâmico, e não apenas um evento, que é sujeito a mudanças e a movimentos e que compreende as diferentes relações sociais entre os diversos atores, a dinâmica de vitimação sistemática e repetitiva, o contexto histórico e a continuidade existente entre violência física, ameaças e intimidação. Neste sentido, o autor defende que os crimes de ódio devem ser conceptualizados como processos situados num contexto geográfico, social, histórico e político.

Os crimes de ódio diferenciam-se dos crimes comuns pois, diferente deles, os crimes de ódio transcendem a relação entre o agressor e a vítima, não tendo a motivação para o crime nascido dentro dessa relação. Em outras palavras, a agressão perpetrada contra a vítima nasce de um ódio estrutural contra o grupo ao qual ela pertence, não contra a vítima em si, e os resultados desse crime transbordam os limites da relação entre o autor e a vítima e transferem para o contexto em que ocorreu. Os crimes de ódio, então, nascem em um contexto externo e tem suas consequências nesse contexto, criando assim um ciclo, não deixando de ferir a vítima individualmente por sua condição minoritária. A autora apresenta⁴³:

Por um lado, o ofensor quer transmitir à vítima e à sua comunidade que estes violam uma norma ou um padrão do mundo social do ofensor, pelo que representam uma ameaça que não será tolerada. Ao mesmo tempo, o crime pune diretamente a vítima, quer a nível físico, quer a nível psicológico, impondo a ordem social e a visão do mundo construída pelo ofensor (Turpin-Petrosino, 2015).

A violência perpetrada pelos crimes baseados em preconceitos ou intolerância tende a ser maior do que em crimes comuns, pois comumente causa mais sofrimento físico, emocional e psicológico. As vítimas tendem a sentir vulnerabilidade, ansiedade, depressão e raiva. Essa violência sistêmica desencadeia na sociedade sentimento de insegurança e medo, gerando uma

⁴² DIAS, Mariana Vilas Boas. Percepções Públicas Relativas aos Crimes de Ódio. Tese (Mestrado em Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2022. P. 04.

⁴³ DIAS, Mariana Vilas Boas. Percepções Públicas Relativas aos Crimes de Ódio. Tese (Mestrado em Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2022. P. 05.

“espiral de violência”, como coloca Dias.⁴⁴ Isso ocorre porque tais crimes vêm carregados de raiva, desconfiança e repulsa pela vítima, fatores que alimentam o preconceito e a intolerância, levando a finais mais agressivos.

Como visto, os “crimes de ódio” recebem esse nome mas não necessariamente envolvem o sentimento de ódio, e sim o preconceito, a intolerância e a discriminação. Como mencionado anteriormente, esses três fatos não são a mesma coisa. Portanto, cabe mencionar novamente que o preconceito e a intolerância podem existir sem a discriminação.

O discurso de ódio, de maneira similar aos crimes de ódio, tem como objetivo causar danos, intimidação e medo em seus alvos. Entretanto, o discurso de ódio não necessariamente é um crime de ódio e os crimes de ódio nem sempre são cometidos através do discurso de ódio.

Como já demonstrado, o discurso de ódio e a liberdade de expressão são dois aspectos que são colocados em perspectiva em relação uma à outra. Nos Estados Unidos, o discurso de ódio é menos criminalizado do que em países como o Brasil⁴⁵. Lá, a tolerância se dá pelo zelo específico dos Estados Unidos pela liberdade de expressão, em detrimento da tipificação do discurso de ódio. A autora esclarece:

Em suma, embora os estereótipos, o preconceito, a discriminação e o discurso de ódio sejam conceitos interrelacionados que, muitas vezes, são indistintamente utilizados, estes constituem-se enquanto fenômenos independentes. Assim, os estereótipos correspondem a crenças generalizadas, o preconceito a atitudes enviesadas, a discriminação a tratamento injusto e o discurso de ódio a formas de expressão para os difundir e reforçar (Boeckmann & Turpin-Petrosino, 2002; Dovidio & Gaertner, 2010). Não obstante a estas diferenças, todos têm o potencial de gerar consequências danosas para uma sociedade plural.

Ainda, nem todo crime de ódio é em forma de discurso. Crimes como o homicídio e a lesão corporal, quando praticados contra grupos minoritários por motivação preconceituosa ou intolerante, podem ser considerados crimes de ódio, independente de contarem com uma forma de discurso em sua consumação.⁴⁶ A intersecção do discurso de ódio e do crime de ódio reside, por

⁴⁴ DIAS, Mariana Vilas Boas. Percepções Públicas Relativas aos Crimes de Ódio. Tese (Mestrado em Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2022. P. 05.

⁴⁵ DIAS, Mariana Vilas Boas. Percepções Públicas Relativas aos Crimes de Ódio. Tese (Mestrado em Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2022. P. 13

⁴⁶ DIAS, Mariana Vilas Boas. Percepções Públicas Relativas aos Crimes de Ódio. Tese (Mestrado em Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2022. P. 13

exemplo, na injúria, pois através dela há a manifestação da ideia preconceituosa ou intolerante em forma de discriminação ao grupo ao qual a vítima pertence.

Na legislação brasileira, os crimes de ódio têm algumas formas. A Lei nº 7.716/1989 define os crimes oriundos de preconceito de raça ou cor, conhecida como a Lei de Racismo. Em seu parágrafo 1º está estabelecido que a lei abrangeá como crime de ódio aqueles cometidos por preconceito ou discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, conforme estipulado no artigo 1º. O artigo 2º trata da injúria cometida contra esses grupos, assunto ao qual voltaremos posteriormente.

A homofobia também é considerada um crime de ódio pela jurisprudência brasileira. Em 13 de junho de 2019, o STF, após enfrentar Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão (ADO), decidiu que até que o Congresso edite lei específica sobre, as condutas discriminatórias contra pessoas LGBTQIA+ serão enquadradas nos parâmetros da Lei de Racismo. Ademais, a ADO decidiu que a prática de homicídio doloso por homofobia enquadra-se na qualificadora de motivo torpe.

4. INJÚRIA

Anteriormente, ao tratarmos sobre discurso de ódio, exemplificamos algumas formas de crime que se consumam com a mera exteriorização da cogitação. Agora falaremos da injúria.

Constitui, por si só, um fato típico quando a cogitação externalizada é uma injúria. O tipo penal caracteriza como crime “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. Para Mirabete⁴⁷, a consumação do delito de injúria ocorre quando a vítima toma conhecimento da ofensa, independente da sensação provocada nela. Trata-se, portanto, de um crime formal, que não depende de resultado naturalístico, ou seja, não depende que a vítima se sinta ofendida, para que se consume. Para o autor, a ofensa à dignidade se dá por dizer que alguém é “ladrão”, “aproveitador”, “estelionatário”, entre outros, e ofensa ao decoro se dá pela afirmação que alguém é “estúpido”, “ignorante”, “grosseiro”, entre outros.

A injúria, diferente da difamação e da calúnia, não trata de narração de fatos precisos, apenas se dá pela pura manifestação de repúdio. Conforme Mirabete, ela pode ocorrer por palavras, gestos, escritos, símbolos e comportamentos. Alguns exemplos dados pelo autor são: quem, com dolo de ferir a dignidade de outrem, atira copo no rosto da vítima, despeja saco de lixo na porta de alguém, deixa de apertar a mão de outro com dolo de diminui-lo, etc. Para caracterização do crime, deve haver o *animus injuriandi*, ou seja, o dolo de ofender ou diminuir a vítima.

O artigo 20 da Lei 7.716/1989 trata do crime de discriminação, abrangendo suas diversas formas. O artigo comprehende como típico praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O artigo 140, §3º, do Código Penal, qualifica a injúria quando praticada por intolerância religiosa, preconceito à pessoa idosa ou contra pessoa com deficiência. Essas duas mudanças foram inseridas no ordenamento jurídico através da Lei nº 14.532/2023, que tipificou como crime de racismo a injúria racial, previu pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e previu pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

⁴⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 2: parte especial, arts. 121 a 234 do CP**/Júlio Fabrini Mirabete, Renato N. Fabrini – 25. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006 – 3 reimpr. - São Paulo: Atlas, 2008. P. 142.

Segundo Mirabete, a inserção dos dispositivos à legislação evitou que fosse punido de forma equivalente à injúria simples, os crimes de injúria por preconceito.⁴⁸

Segundo os artigos.... ação penal do crime de injúria simples é privada, devendo o ofendido oferecer queixa-crime dentro de 06 (seis) meses após a data do conhecimento da autoria, sob pena de decadência do direito de ingressar com a ação.

4.1 Crime de Ódio cometido através de injúria na legislação brasileira

Em 2013 o STF, no julgamento do *habeas corpus* 154248 decidiu que a injúria racial se equiparava ao crime de racismo, portanto obedecendo a disposição do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal que estabelece que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.⁴⁹ A Ministra Carmen Lúcia justificou seu voto favorável afirmando que o crime de injúria racial não se limita unicamente à vítima, e sim uma ofensa à dignidade humana como um todo, evidentemente caracterizando-o nos termos já descritos do crime de ódio.

Essa alteração representa um grande passo de compreensão de que a injúria racial é uma fração de um sistema opressor e racista. O Ministro Luís Roberto Barroso esclareceu que não se trata apenas de uma ofensa, e que a linguagem racista naturalizada é embutida de muito preconceito.⁵⁰

Assim, a injúria homotransfóbica foi equiparada à injúria racial. O crime de injúria contra pessoas LBGTQAP+ e contra pessoas negras tem sua previsão legal na mesma base, conforme a decisão do STF.

⁴⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 2: parte especial, arts. 121 a 234 do CP**/Júlio Fabrini Mirabete, Renato N. Fabrini – 25. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006 – 3 reimpr. - São Paulo: Atlas, 2008. P. 144.

⁴⁹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475646&tip=UN>. Acesso em: 11 out. 2025.

⁵⁰ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475646&tip=UN>. Acesso em: 11 out. 2025.

5. VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO CRIME DE ÓDIO

Em 09 de outubro de 2024 foi publicada a Lei 14.994, que alterou o Código Penal, majorando as penas de crimes cometidos por razões do gênero feminino e em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ficando conhecido como “Pacote Anti-feminicídio”. Através das alterações, o crime de feminicídio deixou de ser uma qualificadora do homicídio e passou a ser um crime autônomo, previsto pelo artigo 121-A do Decreto-Lei. Além disso, passou a ser delito com a pena máxima mais alta prevista pela legislação brasileira, passando de 12 a 30 anos para 20 a 40 anos de reclusão. Essa mudança, inclusive, apenas foi possível pela edição do Pacote Anti-crime de 2019, que alterou a pena máxima permitida de 30 para 40 anos de reclusão.

A alteração da pena máxima do crime de feminicídio e sua transformação em um crime autônomo são reflexo do aumento da reprovação das condutas odiosas contra as mulheres. Segundo o Atlas da Violência de 2025, em 2023 foram registrados quase 4 mil feminicídios no Brasil.⁵¹

Nos últimos onze anos (2013-2023), 47.463 mulheres foram assassinadas no Brasil, conforme registros do sistema de saúde. Somente em 2023, os registros apontam para 3.903 mulheres vítimas de homicídio, o que equivale a uma taxa de 3,5 mulheres por grupo de 100 mil habitantes do sexo feminino. Apesar da tendência de queda geral nos homicídios (incluindo vítimas do sexo feminino e masculino) ao longo dos últimos onze anos, quando olhamos para o comportamento das taxas ao longo dos anos, é possível observar que a redução foi mais expressiva na população em geral do que entre as mulheres - ainda que, em números absolutos, tradicionalmente os homens sejam os principais envolvidos em crimes letais intencionais.

Apesar da tendência de diminuição dos feminicídios, possivelmente ocasionada pela conscientização que leva as mulheres a realizarem Boletins de Ocorrência antes da situação se agravar, os números ainda são alarmantes.

De todo modo, as estimativas servem para mostrar que a realidade é ainda mais grave do que o que mostram os dados oficiais. E, embora os dados oficiais apontem para um alto nível de violência letal contra mulheres no âmbito nacional, a distribuição desse fenômeno não é homogênea entre as UFs. As taxas estaduais de homicídios femininos variam significativamente, com algumas UFs apresentando índices muito acima da média nacional, enquanto outras registram padrões de queda mais acentuados. Para começar essa análise e ilustrar essa diferença, os gráficos 5.2 e 5.3 mostram a evolução da taxa de homicídios de mulheres nos 11 anos da série analisada, respectivamente nas UFs com as

⁵¹ CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da Violência 2025*. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/>. Acesso em: 11 out. 2025. P. 49.

maiores e com as menores taxas de homicídios femininos registrados, por grupo de 100 mil habitantes do sexo feminino.

O feminicídio, como dita o artigo 121-A, §2º, incisos I e II, do Código Penal, é o assassinato da mulher por questões do sexo feminino, sendo essas (i) a violência doméstica e familiar e (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher; em sua forma pura e simples.

O artigo 1º da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, dita que ela cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil”.

Segundo o artigo 5º da mesma lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (i) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; (ii) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; (iii) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Contudo, a violência contra a mulher pode ocorrer por simples desprezo ao grupo, baseado em misoginia, sem que haja enquadramento da definição de Violência Doméstica. A violência contra mulheres não necessariamente precisa ocorrer em contexto de violência doméstica. A violência contra mulheres profissionais do sexo⁵² é um exemplo da violência por razões do sexo feminino não abarcada pelas hipóteses do artigo 5º da Lei Maria da Penha.

⁵² LIMA, Francisca Sueli da Silva; et. al. **Fatores associados à violência contra mulheres profissionais do sexo de dez cidades brasileiras.** *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/kPNz37sbVqyn7rSjTHRKhB/?lang=pt>. Acesso em 12 out. 2025.

Portanto, é importante pontuar que há uma diferença entre a violência doméstica, a violência contra a mulher fora do contexto doméstico e a violência cometida contra a mulher sem que tenha motivação de ódio ao gênero.

Dessa forma, crimes de ameaça, lesão corporal e injúria, que são comumente cometidos contra mulheres em contexto de violência doméstica e familiar, podem ser cometidos contra mulheres fora desse contexto, porém ainda motivados por misoginia. Ainda, podem ser cometidos contra mulheres sem qualquer motivação por preconceito ou intolerância, não entrando para a estatística de crimes de ódio cometidos como discriminação contra mulheres por sua condição de gênero.

5.1 Violência de gênero e injúria contra a mulher como crime de ódio

Com a publicação da Lei nº 14.9947/2024, o Pacote Anti-Feminicídio, foi acrescido ao artigo 140 do Código Penal, que tipifica o delito de injúria, o §3º, que estabelece que “se o crime [de injúria] é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.”, aumentando a pena de injúria contra a mulher de 01 (um) a 06 (seis meses) de detenção para 02 (dois) meses a 01 (um) ano de detenção.

Em que pese a previsão legal do crime de injúria contra a mulher, observa-se que o tratamento dado a ele é consideravelmente mais brando do que o da injúria contra pessoas negras, LGBTQIAP+, portadoras de deficiências ou idosas, e de religiões minoritárias, o que fica claro ao analisar a previsão legal de cada uma das penas.

A previsão específica dos crimes de injúria por discurso odioso tem grande importância para a conquista da dignidade da pessoa humana e da igualdade, conforme já demonstrado por esta dissertação. Por esse motivo, é imperativo apontar que o mesmo tratamento não se dá quando a injúria ocorre contra a mulher.

A título de ilustração, reiterando o já mencionado, a injúria contra a mulher tem previsão legal de pena de 02 (dois) meses a 01 (um) ano de detenção, enquanto a injúria contra pessoas de religiões minoritárias, pessoas portadoras de deficiência tem previsão de 01 (um) a 03 (três) meses

de detenção, e a injúria racial tem previsão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. Além disso, conforme o artigo 145 do Código Penal, a injúria prevista pelo artigo 140, com exceção da injúria real, apenas se procede mediante queixa-crime, em ação penal privada, o que não ocorre com a injúria racial, e homotransfóbica conforme o que já foi demonstrado, prevista na Lei nº 7.716/1989.

O discurso de ódio contra a mulher é extremamente normalizado socialmente. Atribuições pejorativas referentes a características femininas são, inclusive, muito utilizadas com a finalidade de diminuir homens, como por exemplo as falar como “*ele joga que nem uma menina*”, “*seja homem*”, “*veado*”, “*fala que nem homem!*”, entre outros.

As mulheres crescem ouvindo frases como “*ajude sua mãe na cozinha*”, “*homem não lava louça*”, “*mulher que não cozinha não casa*”, “*ninguém gosta de mulher que fala alto*”, “*mulher tem que se dar ao valor*”, entre outras. Especialmente em situação de violência doméstica, as mulheres são comumente chamadas de “*loucas*”, “*histéricas*”, “*vagabundas*”, entre outros. Muitas vezes a violência verbal entre casais inicia-se antes das primeiras violências físicas.

No contexto da violência doméstica, segundo o Instituto Maria da Penha, o ciclo da violência tem início com o aumento da tensão.⁵³ Nessa fase, são comuns os insultos, a ridicularização e a humilhação, além de outras violências como a ameaça, a restrição da liberdade, a chantagem, entre outros. A vítima tenta acalmar o agressor, se esforça para não “provocá-lo”, e costuma negar que a agressão está acontecendo, se culpando pelo comportamento do agressor. A fase de tensão pode durar dias, assim como anos, mas em regra, quando mais tempo ela se estende, maior a chance de passar à fase dois. A fase seguinte é a fase do ato de violência, que pode contar com agressão como também como violências sexuais, nessa fase é quando a vítima comprehende que de fato existe um problema. Após a violência, ela costuma se afastar do agressor, buscar refúgio em casa de parentes, contar o ocorrido a alguém e buscar ajuda. A terceira fase é a do arrependimento e comportamento carinhoso, também conhecida como “lua de mel”. Quando o agressor observa a reação da vítima em face da violência e sua busca por ajuda, ele comporta de maneira dócil, dando a entender que tudo mudará e que ocorrido não passou de um evento esporádico. Nesse momento, a vítima tende a aceitar as desculpas, por se sentir presa emocionalmente após muito tempo de humilhação e abuso moral e psicológico da primeira fase.

⁵³ Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em 12 out. 2025.

Quando se inicia essa fase, há a reaproximação do agressor, fazendo com que a vítima muitas vezes se retrate perante as autoridades quanto ao ocorrido, afirmando que tudo não passou de um mal entendido.

Mesmo que em alguns dos casos a violência não chegue à parte física, a violência verbal é mais frequente e comum em relacionamentos abusivos, podendo levar a agressões e, em vezes, ao feminicídio.

É palpável a normalização da injúria contra a mulher na sociedade, e normalmente ela é o primeiro passo para o início de um ciclo de violência.⁵⁴ Entretanto, o crime de injúria contra a mulher é tratado, pela justiça brasileira, quase como uma injúria comum, e não como o início de um ciclo fatal.

No tocante à injúria contra a mulher fora do contexto de violência doméstica e familiar, volta à tona o julgado do *habeas corpus* nº 35.121 realizado em 2013 pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual foram encontrados dizerem misóginos contra as mulheres como um todo e a demais grupos minoritários.

'Está na hora de deixar o ódio fluir, de descarregar suas frustrações da adolescência. Se você recebe o desprezo, devolva com o ódio. **Mate uma vadia**, faça um favor à sociedade ocidental. As mulheres não queriam ser livres? Não queriam ser independentes? Homens independentes sabem se virar em uma natureza hostil, vamos ver se estas vagabundas conseguem fazer o mesmo, vamos ver se elas têm a mesma força física que nós...' [segue à mensagem fotografia de mulher nua, morta e decapitada]

'Não há nenhuma racionalidade em criar leis para protegerem mulheres. Às mulheres não querem ser protegidas, muito menos serem iguais aos homens. **O que a mulher quer é um homem viril, um sujeito que a coloque no seu devido lugar.** (...) Como ser humano, digo claramente, **eu desprezo a mulher. Mulheres não são pessoas, mulheres são depósito de esperma.** Por mim, a crise mundial poderia ser resolvida com a comercialização de mulheres. Após ter sua virgindade corrompida, é isto que a mulher sempre será.'

'(...) se você é um homem branco trabalhador, saiba que as merdalheres (é assim que eu vou denominar esses lixos que destroem o legado de méritos que o homem branco construiu) querem destruir o homem ariano miscigenando e tentando de todas as formas homossexualizar o homem branco. (...) como diria Goethe, a **prostituição é inerente ao caráter feminino**, e eu completo dizendo que **a sujeira é inerente ao caráter do negro e do pardo, então eles fazem uma combinação mortal**'.⁵⁵

⁵⁴ Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em 12 out. 2025.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso de Habeas Corpus nº 35.121. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=@docn=%27003500463%27>. Acesso em: 06 out. 2025.

Nota-se que no caso em tela não há contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, está presente o ódio à mulher enquanto um grupo. Os exemplos de violência contra a mulher fora do ambiente doméstico são diversos, desde humilhações e descredibilizações de mulheres em posição de poder, a comentários que associam mulheres ao volante como um perigo.

As redes sociais dão voz a discursos misóginos generalizados, tendo como alvo mulheres de forma geral, muitas vezes desconhecidas. O aumento do discurso de ódio contra as mulheres na internet levou à adição do inciso VII ao artigo 1º da Lei nº 10.446/2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, na qual foi positivado que a Polícia Federal tem a possibilidade de investigar crimes cometidos pela internet que difundam conteúdo misógino, entendidos como “aqueles que propagam ódio ou aversão a mulheres”.⁵⁶ O texto foi adicionado à Lei nº 10.446/2002 pela Lei nº 13.642/2018, que ficou conhecida como a Lei Lola, em homenagem a Dolores Aronovich Aguero, ou Lola Aronovich, professora de literatura inglesa na Universidade Federal do Ceará.

Lola Aronovich era autora de um blog, no qual publicava seus textos. A autora começou a receber ataques misóginos pela internet, levando-a a realizar 11 (onze) boletins de ocorrência, sendo que apenas um tornou-se um inquérito, especialmente pela dificuldade de investigação dos crimes, apenas depois de reivindicações populares. A criação da lei busca garantir a investigação adequada dos discursos odiosos contra a mulher em ambiente cibernético, como forma de reprimir os.

Nos últimos anos, ideias misóginas têm ganhado força na internet através dos chamados “*Incels*”, que significa “*Involuntary Celibates*”, do inglês “Celibatários Involuntários”. O termo descreve um grupo de homens que afirmam impossibilitados de estar em um relacionamento amoroso apesar de desejarem, por verem as mulheres como seres interesseiros que só se importam com aparências, promíscuas e manipuladoras⁵⁷, culpando-as mulheres por seu fracasso amoroso. Ainda que o termo tenha sido cunhado por uma adolescente de forma humorística para abranger

⁵⁶ BARROS, Ana Maria Dinardi Barbosa; ALVES, Lorrane Paraviso; LIMA, Rafaela do Nascimento Alves de. *Misoginia e a sua proteção jurídica*. In: Revista UBM - II Congresso de Pós-Graduação do Centro Universitário de Barra Mansa, Barra Mansa, 2022. Disponível em:

<https://revista.ubm.br/index.php/copgrad2/article/download/1409/378/>. Acesso em 12 out. 2025.

⁵⁷ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy4l5np5qe8o>. Acesso em: 12 out. 2025.

pessoas que, como ela, tinham dificuldade de se relacionar amorosamente, com o tempo tronou-se um grupo masculino, majoritariamente de extrema direita, denominada com o neologismo “*manosphere*” (esfera masculina), na qual também são populares os termos “*Redpill*” (pílula vermelha; referência ao filme Matrix), “alfa”, “beta”, “sigma”, entre outros.⁵⁸ Por todo o mundo, homens autodenominados dessa forma geram conteúdo odioso contra mulheres na internet, especialmente em face do crescente número de membros do grupo e do apoio mútuo prestado por eles. Ademais, os membros da “esfera masculina” não disseminam ódio apenas às mulheres, mas também a pessoas LGBTQIAP+, pessoas negras, judeus etc. Conforme afirmam André Villela de Souza Lima-Santos e Manoel Antônio dos Santos:

No território virtual sentem-se fortalecidos em sua vulnerabilidade e usam a proteção conferida pelo anonimato para se movimentarem com desenvoltura, destilarem sua “ira sagrada” e liberarem sua agressividade sem culpa. Ali os incels encontram seus pares e por meio de processos identificatórios se reconhecem nas mensagens trocadas como verdades libertadoras.⁵⁹

Como demonstrado, a injúria misógina contra a mulher leva à difusão da misoginia. O crescimento do ódio à mulher, especialmente em redes sociais, impulsiona e legitima que outras pessoas façam o mesmo. Assim, o discurso odioso contra a mulher leva a outras formas de discurso odioso à mulher e, ao final, à violência física, à violência sexual e ao assassinato. O discurso de ódio às mulheres configura, portanto, um crime de ódio, portanto deve ser criminalizado de acordo com essa concepção. Ainda conforme André e Manoel,

Segundo Žižek (2015), a violência verbal é o modo último de toda violência humana. Quando se dirige o ódio a um grupo específico, não é o indivíduo real que se odeia, mas sua imagem idealizada, sua dimensão fantasmática, algo que ressoa e ganha sentido justamente ao ser enunciado pela articulação da cadeia significante nas malhas da linguagem.⁶⁰

⁵⁸ LIMA-SANTOS, André Villela de Souza; SANTOS, Manoel Antônio dos. Incels e Misoginia On-line em Tempos de Cultura Digital. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 1081–1102, 2022. DOI: 10.12957/epp.2022.69802. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/69802>. Acesso em: 13 out. 2025. P. 1085.

⁵⁹ LIMA-SANTOS, André Villela de Souza; SANTOS, Manoel Antônio dos. Incels e Misoginia On-line em Tempos de Cultura Digital. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 1081–1102, 2022. DOI: 10.12957/epp.2022.69802. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/69802>. Acesso em: 13 out. 2025. P. 1089.

⁶⁰ LIMA-SANTOS, André Villela de Souza; SANTOS, Manoel Antônio dos. Incels e Misoginia On-line em Tempos de Cultura Digital. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 1081–1102, 2022. DOI: 10.12957/epp.2022.69802. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/69802>. Acesso em: 13 out. 2025. P. 1096.

Diferente das injúrias preconceituosas previstas pelo artigo 140, §3º do Código Penal e artigo 2º-A da Lei de Racismo, a injúria contra a mulher é assustadoramente subrepresentada pela legislação, como demonstrado. Por esse motivo, há alguns projetos de lei formulados nos últimos anos que buscam incluir a injúria misógina dentro dos mesmos termos da injúria racial, como ocorreu com a injúria homotransfóbica. O Projeto de Lei 8.992/2017 propõe as seguintes alterações à Lei de Racismo:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou misoginia. [...]. §1º. In corre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou misoginia, obstar a promoção funcional. § 2º Entende-se por misoginia ato contra a mulher motivado pelo comportamento de um homem em relação à mesma, e comportamentos discriminatórios direcionado à mulher por conta de sua condição feminina. Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou misoginia.”⁶¹

Ainda, é relevante pontuar que demais projetos de lei tem intuitos semelhantes, como é o caso do Projeto de Lei 1960/2021, que visa incluir o §4º ao artigo 140 do Código Penal, como qualificadora do crime de injúria motivado em razão da condição de gênero feminino, através de misoginia.⁶²

A inclusão da injúria misógina à Lei de Racismo, todavia, tem sentido caso se enquadre no mesmo caso da injúria homotransfóbica, como forma de suprir uma omissão do texto legal. Porém, é relevante que a inclusão dela ao texto legal ocorra dentro do tipo penal da injúria, tendo em vista essa lei dispor especificamente sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

⁶¹ BARROS, Ana Maria Dinardi Barbosa; ALVES, Lorrane Paraviso; LIMA, Rafaela do Nascimento Alves de. *Misoginia e a sua proteção jurídica*. In: Revista UBM - II Congresso de Pós-Graduação do Centro Universitário de Barra Mansa, Barra Mansa, 2022. Disponível em:

<https://revista.ubm.br/index.php/copgrad2/article/download/1409/378/>. Acesso em 12 out. 2025.

⁶² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2284728>. Acesso em 12 out. 2025.

6. CONCLUSÃO

A Constituição Federal garante a proteção à dignidade da pessoa humana e a igualdade de direitos e determina que as infrações aos mesmos. O artigo 5º, em seu inciso XLI, prevê que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais. Conforme já extensamente delimitado, qualquer discriminação contra a mulher é atentatória aos direitos e liberdades fundamentais por tratar-se de uma negação de direitos humanos. Por isso, a Constituição Federal garante, através de seus mandados de criminalização, a tipificação de condutas misóginas. A violência de gênero é tópico de muita relevância no cenário atual, tendo recebido especial atenção nos últimos anos, especialmente quando se trata da proteção legal. Essa violência está presente em diversas relações, desde contexto doméstico, até em cargos de poder ocupados por mulheres, já que a misoginia é um problema estrutural.

Com o advento da internet e evolução dos meios de comunicação, o discurso de ódio contra as mulheres ganhou força, especialmente em ambientes de conservadorismo e neoliberalismo. Assim, fóruns e comunidades misóginas ganharam força, formando a *manosphere* (manosfera, ou esfera masculina), na qual o ódio à mulher se fortalece. O discurso de ódio machista chega a novos picos, legitimando a violência contra a mulher em ambiente doméstico e fora dele. A injúria contra a mulher, portanto, conhece novos caminhos e se transforma juntamente com a comunidade que a sustenta.

Enquanto a injúria por preconceito de raça, cor, etnia, religião, idade e condição são adequadamente protegidas pela legislação através da Lei do Racismo e do Código Penal, a injúria contra a mulher, apesar de compreender forma qualificada do crime, permanece subrepresentada.

No cenário atual em que a internet e os meios de comunicação facilitam a disseminação de ideias e têm dificuldade de coibir aquelas carregadas de preconceito, intolerância e discriminação, é determinante que a injúria odiosa contra a mulher receba o mesmo tratamento legal recebido por injúrias odiosas como um todo no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, é imprescindível a mudança na legislação para adição de pena adequada ao crime de injúria contra a mulher, nos mesmos termos das demais injúrias odiosas e, até lá, é urgente que o discurso odioso de gênero seja adequado dentro dos mesmos parâmetros, como ocorrido com a injúria homotransfóbica, a fim de obedecer aos princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Isabella Yázigi. **A evolução dos direitos das mulheres nas constituições brasileiras: (in)efetividade e perspectivas.** Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – PUC-SP, 2022.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio.** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, Jan.-Mar. 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_9.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

AUGUSTO, Silma Maria; MARTA, Taís Nader. **Mandado de criminalização do racismo: acesso à justiça e efetividade da Lei n. 7.716/89.** Revista USCS – Direito – ano X – n. 16 – jan/jun. 2009.

BARROS, Ana Maria Dinardi Barbosa; ALVES, Lorrane Paraviso; LIMA, Rafaela do Nascimento Alves de. **Misoginia e a sua proteção jurídica.** In: Revista UBM - II Congresso de Pós-Graduação do Centro Universitário de Barra Mansa, Barra Mansa, 2022. Disponível em: <https://revista.umbm.br/index.php/copgrad2/article/download/1409/378/>. Acesso em 12 out. 2025.

BBC News: “Quem são os Incels?” Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy4l5np5qe8o>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso de Habeas Corpus nº 35.121. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=@docn=%27003500463%27>. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779/DF, Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 1º de agosto de 2023.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 11 de setembro de 2025.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio [recurso eletrônico]: Uma política do performativo /** Judith Butler; Traduzido por Roberta Fabbri Viscardi. - São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=y6tVEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT7&dq=judith+butler+discurso+de+odio&ots=c0MNchHdSp&sig=DxkTXfbPmNIJ5F1eUeB3tYjdESY&redir_esc=y#v=onepage&q=judith%20butler%20discurso%20de%20odio&f=true. Acesso em: 20 set. 2025.

BUTLER, Judith. **Who is afraid of gender?** Toronto: Knopf Canada, 2024. Disponível em: <https://cdn.penguin.co.uk/dam-assets/books/9780241595824/9780241595824-sample.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da Violência 2025.** Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia/>. Acesso em: 11 out. 2025.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente.** - 2. ed. rev. e atual - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DIAS, Mariana Vilas Boas. **Percepções Públicas Relativas aos Crimes de Ódio.** Tese (Mestrado em Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2022. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/146052/2/594861.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

DINARTE, Priscila Valduga; FAGUNDES, Valéria Barth. **O Discurso de Ódio Contra as Mulheres na Sociedade em Rede.** In: 4 CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria (RS): UFSM, 2017. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>. Acesso em: 28. Set. 2025.

Enciclopédia Jurídica: *cognitionis poenam nem o patitur*. Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/cognitionis-poenam-nemo-patitur/cognitionis-poenam-nemo-patitur.htm>. Acesso em: 05 out. 2025.

Instituto Maria da Penha: Tipos de Violência. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em 12 out. 2025.

Judith Butler. “Performative Acts and Gender Constitution: An Essay in Phenomenology and Feminist Theory”. In: Theatre Journal, Vol. 40, No. 4, (Dec. 1988). Disponível em: https://www.amherst.edu/system/files/media/1650/butler_performative_acts.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.

LIMA-SANTOS, André Villela de Souza; SANTOS, Manoel Antônio dos. Incels e Misoginia On-line em Tempos de Cultura Digital. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 1081–1102, 2022. DOI: 10.12957/epp.2022.69802. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/69802>. Acesso em: 13 out. 2025.

LIMA, Francisca Sueli da Silva; et. al. **Fatores associados à violência contra mulheres profissionais do sexo de dez cidades brasileiras.** *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/kPNz37sbVqyn7rSjTHRKhB/?lang=pt>. Acesso em 12 out. 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**/Júlio Fabrini Mirabete, Renato N. Fabrini – 24. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006 – 3 reimpr. - São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 2: parte especial, arts. 121 a 234 do CP**/Júlio Fabini Mirabete, Renato N. Fabrini – 25. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006 – 3 reimpr. - São Paulo: Atlas, 2008.

Monitor de Feminicídios no Brasil: <https://sites.uel.br/lesfem/monitor-brasil/>. Acesso em: 14 set. 2025.

OLIVEIRA, M. T. **Bem Jurídico-penal e Constituição**. Dissertação de Mestrado apresentada perante a Pontifícia Universidade Católica, 2010. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp134821.pdf>. Acesso em: 12.08.2025.

ONU MULHERES: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/uma-mulher-ou-menina-e-morta-a-cada-10-minutos-por-seu-parceiro-intimo-ou-outro-membro-da-familia/>. Acesso em: 14 set. 2025.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW 1979**. ONU mulheres, 2013. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 11 set. 2025.

Projeto de Lei 1960/2021. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2284728>. Acesso em 12 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1^a ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

STF - Injúria Racial. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475646&tip=UN>. Acesso em: 11 out. 2025.

STROSEN, Nadine. ***Freedom of Speech and Equality: Do We Have to Choose?***, Journal of Law & Policy, 25, 2016, p. 190. Disponível em:
<https://brooklynworks.brooklaw.edu/jlp/vol25/iss1/7/>. Acesso em 28. set. 2025.

TURESSI, Flávio Eduardo; PONTE, Antônio Carlos da. **Direitos humanos, mandados de criminalização e as obrigações processuais penais positivas: perspectivas e desafios na busca pela efetividade do regime antilavagem de dinheiro no Brasil**. Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 311-331, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i2.8860>.